DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9547/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/756/2014
PROTOCOLO	: 1477127
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 37.250,00

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 15/2014, o 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Sonora e a microempresa Piccinim Auto Peças e Serviços Ltda., visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção dos maquinários pesados para atender a gerencia municipal de obras, no valor inicial da contratação de R$ 37.250,00 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato, o 1º e o 2º Termos Aditivos e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa da execução financeira 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 1.3.1 letra *b*, da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-20903/2015 – f. 76/80).

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira conforme parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO -16089/2015 – f. 81).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do Contrato Administrativo nº 15/2014, o 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Sonora e a microempresa Piccinim Auto Peças e Serviços Ltda.

O Contrato Administrativo nº. 15/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e o 2ª Termos Aditivos (f. 35/47) versando sobre a existência de saldo, o que justifica a não abertura de um novo processo licitatório.

Com relação à execução contratual foi devidamente comprovada.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 37.200,00
Total empenhado (NE)	R$ 37.200,00
Total anulado (NA)	R$ 33.003,50
Total empenhado (NE) – Total anulado (NA)	R$ 4.246,50
Despesa liquidada (NF)	R$ 4.246,50
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 4.246,50

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 4.246,50 (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 15/2014 e da execução financeira,* celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Piccinim Auto Peças e Serviços Ltda. de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referente a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Sonora, ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis,*** inscrito no CPF nº 972.071.601-00, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA